



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Joana Isabel Santos da Silva

O Contrato de Gestão de Substituição

The Surrogacy Agreement

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: **Professora Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia**

Coimbra

2018

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Doutora Maria Olinda Garcia, pela disponibilidade, sabedoria e incentivo neste percurso, que recomeçou em Setembro de 2017.

Aos meus pais, pela compreensão, mas também pelas discussões.

À minha irmã, porque sempre acreditou.

Ao meu Gonçalo, que suporta e suportou.

À Joana Rita, que me ajudou e motivou.

Ao Grupo Century 21 D'Ouro, principalmente à equipa de Braga, que nunca duvidaram.

RESUMO

Questão muito polémica no âmbito das técnicas de procriação medicamente assistida, nomeadamente no que diz respeito aos problemas ético-jurídicos que levanta, a gestação de substituição foi recentemente regulada, e permitida, ao contrário do que acontecia anteriormente, no ordenamento jurídico português através da alteração à Lei n.º 32/2006, de 26/07 pela Lei n.º 25/2016, de 22/08 e posteriormente regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 06/2017, de 31/07. O contrato é celebrado entre a gestante de substituição e o casal de beneficiários, assumindo o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida as vestes de entidade fiscalizadora.

Contudo, é necessário perceber qual o papel ocupado pela criança nascida através do recurso ao contrato de gestação de substituição, e quais as situações em que haverá incumprimento do contrato e os problemas que daí possam resultar, bem como que circunstâncias ditarão a resolução e/ou denúncia do contrato.

Palavras-chave: gestação de substituição; contrato de gestação de substituição; procriação medicamente assistida; art.º 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08; Decreto Regulamentar n.º 06/2017, de 31/07.

ABSTRACT

A very controversial issue amongst the medically assisted procreation techniques, in particular due to the ethical and legal questions it raises is the surrogacy agreement, which has been recently regulated, and allowed, contrary to what happened previously, in the Portuguese legal system through Law n.º 23/2006, from 16/07, Law n.º 25/2016 and later regulated by the Regulatory Decree n.º 06/2017 from 31/07.

The contract is concluded between the substitute pregnant woman and the beneficiary couple, as the National Counsel for the Medically Assisted Procreation assumes a supervising role.

However, it is necessary do understand the part of the conceived child through the surrogacy agreement, and in which situations there will be a breach of contract and the

problems that may result, as well as the circumstances the will dictate the resolution or denunciation of such contract.

Key words: surrogacy agreement; gestation replacement contract; medically assisted procreation; art. 8. ° from Law n. ° 32/2006, from 16/07, altered by Law n. ° 25/2016, from 22/08; Regulatory Decree n. ° 06/2017, from 31/07.

SIGLAS E ABREVIATURAS

al. – alínea

Apud – (citação) da obra de / em casa de

art.º / art.ºs – artigo / artigos

C.C. – Código Civil (português)

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

cfr. – confira / confronto

cit. – citação

CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

CNPMA – Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida

DL – Decreto-Lei

DR – Decreto Regulamentar

LPMA – Lei da Procriação Medicamente Assistida

n.º - número

NR – Nota de rodapé

op. cit. – obra citada

p. / pp. – página / páginas

PMA – Procriação Medicamente Assistida

v. – *vide*

v.g. – *verbi gratia*

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
I. CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	8
a. CONCEITO	8
b. MODALIDADES (DA MATERNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO)	8
c. REGIME JURÍDICO: O <i>ANTES</i> E O <i>DEPOIS</i>	10
d. PROCEDIMENTO	14
i. CONTRATO-TIPO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	16
II. CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO	18
a. NATUREZA	19
b. FORMA	21
c. PARTES	21
d. OBJECTO	22
i. A CRIANÇA ORIUNDA DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: <i>PARTE</i> OU <i>OBJECTO</i> <i>CONTRATUAL?</i>	23
e. CLÁUSULAS	25
i. DA NÃO EXISTÊNCIA DE UM <i>PERÍODO DE REFLEXÃO</i> OU <i>DIREITO AO</i> <i>ARREPENDIMENTO</i>	25
ii. DA DENÚNCIA DO CONTRATO	27
iii. DA REVOGAÇÃO DO CONTRATO	28
III. POSSÍVEIS CAUSAS DE INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESPECTIVOS PROBLEMAS	28
CONCLUSÕES	31
BIBLIOGRAFIA	34

INTRODUÇÃO

A gestação de substituição, cabalmente conhecida (e confundida), por maternidade de substituição, é a prática que mais questões do ponto de vista ético-jurídico tem suscitado no seio das técnicas de PMA. E, embora muito discutida, só em 2006 é que se regulou, leia-se, se proibiu, a maternidade de substituição em Portugal tendo recentemente, em 2016, sido permitido o recurso ao contrato de gestação de substituição, se cumpridos todos os requisitos – que veremos mais adiante.

No presente trabalho não nos propomos a analisar a admissibilidade ou não do contrato de gestação de substituição, uma vez que a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22 de Agosto permite-o, define-o e regulamenta-o, como teremos oportunidade de confirmar infra. Se a Lei é capaz de prever todas, ou a maior parte, das situações/problemas também teremos oportunidade de analisar.

Pelo que, este é um trabalho que se pretende sob o ponto de vista contratual da gestação de substituição e, por conseguinte, será feita uma abordagem pragmática e técnica sobre as características deste contrato, passando, em primeiro lugar, pelo conceito e várias modalidades do mesmo, bem como pelas diferenças entre o anterior regime jurídico e o actual – afinal, o que mudou?

Além disso, queremos também perceber qual o procedimento a adoptar pelo casal beneficiário que pretende usar desta técnica de PMA.

Depois, vamos caracterizar este tipo de contrato de acordo com a sua *natureza, forma, partes, objecto e cláusulas*.

Indo mais além, queremos saber se, afinal, a criança oriunda duma gestação de substituição é *parte* ou *objecto contratual*; se a gestante de substituição tem ou não *direito ao arrependimento* ou *período de reflexão* após o nascimento da criança; se e quando poderá ser feita uma denúncia ou revogação do contrato.

Para terminar, indicaremos algumas possíveis causas de incumprimento contratual e os prováveis problemas que daí possam advir, nascendo a questão: será admissível utilizar as regras gerais do nosso C.C. relativas ao incumprimento contratual no contrato de gestação de substituição? Havendo, de facto, incumprimento do contrato, que tipo de acção deverá o casal beneficiário, ou a gestante de substituição, propor?

Apesar de muito polémico, a verdade é que o tema da gestação de substituição tem gerado muitas reacções, mas será que originou muitas reflexões?

I. CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

a. CONCEITO

Nos termos do art.º 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26/07, alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08 “*entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.*”.

Nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA o contrato de gestação é “*um contrato pelo qual uma mulher aceita gerar um filho, fazê-lo nascer, e se compromete a entregá-lo a outra mulher, renunciando em favor desta a todos os direitos sobre a criança, renunciando à própria qualificação jurídica de «mãe»*”¹.

No entanto, é necessário distinguir-se a gestação de substituição, como a Lei da PMA a prevê, da maternidade de substituição como é comumente concebida.

Ao contrário da maternidade de substituição² que pressupõe a doação de material genético da *mãe hospedeira*, na gestação de substituição essa doação não acontece, visto que terá que haver recurso aos gametas de pelo menos um dos beneficiários³.

Pelo que, é necessário distinguir as diversas modalidades de maternidade de substituição.

b. MODALIDADES (DA MATERNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO)

Actualmente, a maternidade de substituição, é considerada uma técnica de PMA, uma vez que se prescinde do acto sexual havendo (quase) sempre a intervenção de um médico^{4 5}.

¹ Cfr. OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de, *Mãe há só uma duas! - O contrato de gestação*, Coimbra Editora, 1992, cit. pp. 8 e 9.

² Para mais desenvolvimento sobre o tema da maternidade de substituição Cfr. OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de, *op. cit.*.

³ Cfr. N.º 3, do art.º 8.º da nova Lei da PMA.

⁴ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *Reprodução Assistida e HIV – A Visita da Cegonha*, em *A infecção VIH e o direito*, SIDAnet, 2010, p.28.

⁵ Cfr. SILVA, Nuno Ascensão, *A maternidade de substituição e o direito internacional privado português em Cadernos do CENOR*, n.º 3, 2015, p. 13.

Na denominada *traditional surrogacy*⁶ a *surrogate mother*⁷ será inseminada artificialmente com os espermatozoides do marido beneficiário⁸ tratando-se, portanto, de uma modalidade de PMA heteróloga⁹.

Por sua vez, na designada *gestacional surrogacy*¹⁰ a técnica de PMA utilizada é a fertilização *in vitro* podendo esta técnica ser homóloga¹¹ ou heteróloga.

Partindo sempre da ideia da existência de um casal beneficiário e de uma mulher que vai gerar a criança temos as seguintes possibilidades¹²:

i. Há lugar à colheita dos ovócitos do elemento feminino do casal, bem como à colheita dos espermatozoides do elemento masculino. Uma vez formado o embrião este será colocado no útero¹³ da gestante de substituição, logo a técnica de PMA é homóloga;

ii. Há lugar à colheita dos ovócitos do elemento feminino do casal, no entanto é necessário recorrer a um dador de espermatozoides. Formado o embrião este será colocado no útero da gestante de substituição, pelo que a técnica de PMA é heteróloga;

iii. Há lugar à colheita dos espermatozoides do elemento masculino do casal sendo necessário recorrer-se a uma dadora de ovócitos. Formado o embrião este será colocado no útero da gestante de substituição, pelo que a técnica de PMA é heteróloga; e

iv. Há lugar à fecundação de um óvulo de uma dadora com esperma de um dador e transferência do embrião para a mulher que vai gerar – neste caso não há qualquer ligação genética com o casal beneficiário.

Assim sendo, podemos concluir que a gestação de substituição é uma modalidade da maternidade de substituição, na qual há lugar a uma cisão da maternidade e despersonalização da figura materna, uma vez que, devido aos avanços das técnicas de PMA, nomeadamente, graças à técnica de fertilização *in vitro*, a mãe de substituição, ou melhor, a

⁶ Cfr. SILVA, Nuno Ascensão, *op. cit.*, p. 13.

⁷ Cfr. OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de, *op. cit.*, pp. 9 e 10, NR 4.

⁸ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *Direitos Reprodutivos*, em *Lex Medicinæ*, ano 2, n.º 3, Coimbra Editora, 2005, p. 118.

⁹ Se houver recurso a um dador/dadora, ou seja, intervenção de um terceiro, a técnica de PMA é heteróloga uma vez que o material genético utilizado pertence apenas a um dos membros do casal Cfr. CHAVES, Marianna, *Homoafetividade e Direito – Protecção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – Um panorama luso-brasileiro*, Juruá Editora, 2011, pp. 241 e 242.

¹⁰ Cfr. SILVA, Nuno Ascensão, *op. cit.*, p. 13.

¹¹ Quando ambas as células reprodutoras são oriundas do casal beneficiário a técnica de PMA é homóloga cfr. CHAVES, Marianna, *op. cit.*, p. 242.

¹² Por todas cfr. OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de, *op. cit.*, p. 9, NR 3.

¹³ Cfr. CHAVES, Marianna, *op. cit.*, p. 241.

gestante de substituição, pode simplesmente carregar no útero um feto com o qual não tem qualquer relação biológica sendo uma maternidade meramente gestacional¹⁴ – e é essa premissa na nova LPMA, como veremos mais adiante.

c. REGIME JURÍDICO: O ANTES E O DEPOIS

Remonta a 1986 o primeiro projecto de lei referente à PMA, todavia só 20 anos mais tarde é que nasce a Lei n.º 32/2006, de 26/07, que regula a procriação medicamente assistida vigorando até então um *eloquente vazio legislativo*¹⁵.

Dispunha o art.º 8.º da anterior LPMA o seguinte:

“1 – São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição.

2 – Entende-se por «maternidade de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

3 – A mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer”.

Ainda relativamente à maternidade de substituição, dizia o art.º 39.º, n.º 1 do mesmo diploma legal que *“quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias”*, bem como seria penalizado criminalmente quem promover a celebração do referido contrato¹⁶.

Ora, pugnava esta primeira versão da LPMA pela proibição absoluta da celebração de contratos de maternidade de substituição, fosse ela gestacional ou genética ou onerosa ou gratuita, no entanto, aos olhos da lei era menos censurável a celebração de um contrato gratuito, visto que a sanção seria a nulidade do negócio, ao passo que se o contrato fosse oneroso as consequências passariam pela responsabilidade criminal¹⁷.

¹⁴ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição*, Coimbra Editora, 2005, pp. 32 e 33.

¹⁵ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias, *Primeiras notas sobre a lei portuguesa de procriação medicamente assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho)*, em *Lex Medicinæ*, ano 3, n.º 6, Coimbra, 2006, p. 89.

¹⁶ Cfr. N.º 2 do art.º 39.º da Lei n.º 32/2006, de 26/07.

¹⁷ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias, *op. cit.*, p. 92 e 95.

Não era de estranhar esta solução legal sabendo que o art.º 1796.º, n.º 1 do C.C.¹⁸ “*eleva o parto a determinador da maternidade, pelo que qualquer mulher que dê à luz uma criança será tida como sua mãe, independentemente do óvulo fecundado ser seu ou pertencer a outra mulher e dos compromissos que assumiu previamente*”¹⁹.

Nas palavras de VERA LÚCIA RAPOSO “*a lei assenta numa presunção, que se pretende absoluta, segundo a qual o estatuto jurídico de «mãe» é indissociável do «parto» como facto natural. Será esta regra legítima quando essa mulher se tiver limitado a gerar a criança no seu útero, sem lhe passar qualquer material genético? Se a mãe genética/biológica for outra mulher, diferente daquela que dá à luz, qual delas deve ser legalmente considerada mãe? Nestes casos o parto perde a função jurídica de estabelecimento legal da maternidade, ainda que mantenha a sua inestimável função social afectiva, em prol de outros critérios mais complexos, ditados pelos avanços da ciência*”²⁰.

E estas perguntas que a autora coloca encontram resposta(s) na nova LPMA alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08.

No novo regime jurídico deixou de falar-se de maternidade de substituição, passando a regular-se uma modalidade sua, como explicamos supra, que é a gestação de substituição.

Por conseguinte, após vários projectos de lei²¹, foi em 2016 apresentado o projecto n.º 36/XIII da autoria do Bloco de Esquerda no que respeita à matéria de gestação de substituição.

O CNECV emitiu parecer no sentido em que “*não estão salvaguardados os direitos da criança que vier a nascer e da mulher gestante, nem é feito o enquadramento adequado do contrato de gestação*”²² e que o texto proposto não responde à maioria das objecções e

¹⁸ Artigo 1796.º (Estabelecimento da filiação): *1. Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º a 1825.º; 2. A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.*

¹⁹ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias, *op. cit.*, cit. p. 95.

²⁰ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *De mãe para mãe...*, *op. cit.*, pp. 116 e 117.

²¹ Nomeadamente os projectos de lei n.º 122/XII, n.º 131/XII, n.º 138/XII que tinham todos como premissa para o recurso ao contrato de maternidade de substituição a gratuidade e excepcionalidade. Para maior desenvolvimento cfr. COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva, *A maternidade de substituição À luz dos direitos fundamentais de personalidade*, Lusíada, Direito, n.º 10, Lisboa, 2012 disponível em http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/979/1/LD_n10_6.pdf e consultado em 26/04/2016.

²² Cfr. CNECV, *Parecer n.º 87/CNECV/2016 sobre os Projetos de Lei n.ºs 6/XIII (1.ª) PS, 29/XIII (1.ª) PAN, 36/XIII (1.ª) BE e 51/XIII (1.ª) PEV em matéria de Procriação Medicamente Assistida (PMA) e 36/XIII (1.ª) BE em matéria de Gestação de Substituição (GDS)*, 2016, disponível em

condições que este Conselho já havia considerado cumulativamente indispensáveis em parecer anterior²³, das quais se destacam as seguintes:

- *A informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e consequências da influência da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;*
- *Os termos da revogação do consentimento, e as suas consequências;*
- *A previsão de disposições contratuais para o caso da ocorrência de malformações ou doenças fetais e de eventual interrupção da gravidez;*
- *A decisão sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível materno;*
- *A não imposição de restrições de comportamentos à gestante de substituição.*

Pelo que, o CNECV não considera justificável a alteração do regime jurídico da gestação de substituição nos moldes propostos pela iniciativa legislativa levada a cabo pelo Bloco de Esquerda.

De todo o modo, a verdade é que a LPMA foi alterada e passou a ser permitido o recurso ao contrato de gestação de substituição, nos termos do art.º 8.º da nova LPMA alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08.

Assim sendo, os contratos de gestação de substituição serão permitidos desde que celebrados a título excepcional e gratuito, em casos de ausência de útero, de lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem, e sempre dependentes de autorização do CNPMA e audição prévia da Ordem dos Médicos.²⁴ Contudo, a lei não especifica que situações clínicas poderão ser justificáveis vigorando outro *eloquente vazio legislativo*²⁵ nesta parte.

A lei proíbe expressamente qualquer remuneração à gestante de substituição “*excepto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio*”²⁶ vigorando, portanto, a proibição dos contratos de gestação onerosos

http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1461943756_P%20CNECV%2087_2016_PMA%20GDS.pdf e consultado em 03/09/2017, cit. p. 18.

²³ Cfr. CNECV, Parecer n.º 63/CNECV/2012.

²⁴ Cfr. N.º 2 e 4 do Art.º 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26/07 alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08.

²⁵ Cfr. NR n.º 15, p. 11.

²⁶ Cfr. N.º 5 do art.º 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26/07 alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08.

em conformidade com o princípio da proibição da obtenção do lucro²⁷, tal como consagrado no art.º 21.º da CDHBio²⁸.

E caso estes venham a ser celebrados qual a sanção ou sanções a aplicar? O beneficiário será punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, ao passo que a gestante de substituição é punida com pena de multa até 240 dias, nos termos do art.º 39.º, n.º 1 e 2 da nova LPMA, respectivamente.

Além disso, é necessário para a validade do contrato que haja recurso aos “*gâmetas de, pelo menos, um dos respectivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante*”²⁹, ou seja, a lei proíbe que a gestante de substituição contribua com o seu material genético nos procedimentos em que participar.

Nos casos em que só um dos elementos do casal contribuir com o seu material biológico será necessário o recurso a um terceiro, nomeadamente a um(a) dador(a) de gâmetas.

No que diz respeito ao estabelecimento da filiação, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos beneficiários³⁰.

Caso não sejam respeitados os requisitos previstos nos números do art.º 8 da nova LPMA, são nulos os negócios jurídicos, sejam eles gratuitos ou onerosos.

Chegados aqui, e visto tratar-se de uma novidade do regime jurídico das técnicas de PMA, será interessante conhecer o procedimento a seguir para se recorrer à gestação de substituição, tal como a lei o prevê.

É o que faremos a seguir.

²⁷ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias, *op. cit.*, cit. p. 92.

²⁸ Art.º 21.º CDHBio (Proibição de obtenção de lucros): “O corpo humano e as suas partes não devem ser, enquanto tal, fonte de quaisquer lucros”.

²⁹ Cfr. N.º 3 do Art.º 8 da Lei n.º 32/2006, de 26/07 alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08.

³⁰ Cfr. N.º 7 do Art.º 8 da Lei n.º 32/2006, de 26/07 alterada pela Lei n.º 25/2016, de 22/08. Grande mudança em relação à versão anterior da LPMA, uma vez que a criança que vier a nascer com recurso a esta técnica deixa de ser tida como filha da mãe/gestante de substituição para passar a ser tida como filha dos beneficiários - cfr. art.º 8.º, n.º 3 da Lei 32/2006, de 26/07.

d. PROCEDIMENTO

No passado dia 31 de Julho foi publicado o DR n.º 06/2017 que tem como objecto a regulamentação da Lei n.º 25/2016, de 22/08, ou seja, o acesso à gestação de substituição³¹.

O procedimento está dividido em três fases, a saber: a fase liminar; a fase instrutória/decisória, e a fase executória³².

A *fase liminar* inicia-se com a entrada do pedido de autorização prévia para a celebração do contrato de gestação de substituição em formulário próprio, aprovado pelo CNPMA, e disponível no respectivo sítio da internet, subscrito conjuntamente pela gestante e pelos beneficiários³³. Esta fase finda com a decisão de admissão ou rejeição do pedido formulado³⁴.

O pedido de autorização prévia deve ser acompanhado dos elementos e documentação enunciados no n.º 2 do art.º 2.º do DR n.º 06/2017, de 31/07.

Entregue o pedido de autorização prévia, o CNPMA dispõe do prazo de 60 dias, a contar da data da referida entrega, para deliberar sobre a admissão ou rejeição do pedido. O aludido prazo suspende-se sempre que o CNPMA solicitar aos requerentes, a título excepcional, informações e documentos complementares³⁵.

Caso seja admitido, é enviada a documentação para a Ordem dos Médicos a fim de emitir parecer³⁶ iniciando-se a *fase instrutória/decisória*.

Chegados aqui, a Ordem dos Médicos dispõe do prazo máximo de 60 dias, a contar da recepção da documentação, para apresentar o seu parecer ao CNPMA, no entanto, este parecer não tem carácter vinculativo³⁷. Se naquele prazo a Ordem dos Médicos não emitir parecer, o procedimento prossegue e será decidido³⁸.

³¹ Cfr. N.º 1 do art.º 1.º do DR n.º 06/2017, de 31/07.

³² Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017 de 8 de setembro. Procedimento de autorização prévia para a celebração de contratos de gestação de substituição*, 2017, disponível em <http://www.cnpma.org.pt/Docs/ProcedimentoAutorizacaoGS.pdf> e consultado em 05/10/2017, p. 5.

³³ Cfr. N.º 1 do art.º 2.º do DR n.º 6/2017, de 31/07.

³⁴ Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017 ...*, op. cit., 2017, pp. 5 e 6.

³⁵ Cfr. N.º 4 do art.º 2 do DR n.º 6/2017, de 31/07 em conformidade com o disposto no n.º 4, do art.º 8.º da Lei 25/2016 de 22/08.

³⁶ Cfr. N.º 3 do art.º 2 do DR n.º 6/2017, de 31/07.

³⁷ Cfr. N.º 5 e 6 do art.º 2 do DR n.º 6/2017, de 31/07.

³⁸ Cfr. N.º 7 e 8 do art.º 2 do DR n.º 6/2017, de 31/07.

Durante o lapso de tempo legalmente destinado à preparação e elaboração do parecer da Ordem dos Médicos, o CNPMA procederá à audição dos membros do casal beneficiário e da gestante de substituição, sendo estes ouvidos individualmente e depois em conjunto. Pode o CNPMA, ainda nesta fase, realizar as diligências que considere adequadas e necessárias para a prolação da deliberação, nomeadamente, requerer a realização de uma avaliação completa e independente do casal beneficiário e da gestante de substituição^{39 40}.

A fase instrutória/decisória termina com a tomada de decisão de autorização ou não autorização da celebração do negócio jurídico⁴¹.

Segue-se a *fase executória* que se inicia com a assinatura do contrato-tipo de gestação de substituição e a aposição de que a celebração do mesmo foi autorizada pelo CNPMA, terminando logo que se verifique alguma das formas de extinção do mesmo. De acordo com a Deliberação n.º 18-II/2017 de 08 de Setembro do CNPMA, compete àquele conselho dirimir qualquer conflito entre as partes suscitado durante a execução do contrato, com recurso à mediação e arbitragem⁴².

Ainda segundo a mesma Deliberação são formas de extinção do contrato o cumprimento⁴³, não cumprimento⁴⁴, caducidade, revogação, resolução ou denúncia⁴⁵.

No que diz respeito ao estabelecimento da filiação, o CNPMA alerta que, tendo ocorrido o nascimento da criança com vida e em consequência da execução do contrato de gestação de substituição, esse facto deverá ser-lhes comunicado com a indicação do local, dia e hora do nascimento e, querendo, os beneficiários podem indicar o nome escolhido para a criança a fim de ser emitida declaração oficial atestando que essa criança é filha dos membros do casal beneficiário e que será usada por estes no momento do registo do(a)

³⁹ Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017* ..., op. cit., 2017, pp. 8 e 9.

⁴⁰ Cfr. N.º 9 do art.º 2.º do DR n.º 06/2017, de 31/07.

⁴¹ Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017* ..., op. cit., 2017, p. 8.

⁴² Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017* ..., op. cit., 2017, p. 10.

⁴³ O contrato considera-se cumprido com a ocorrência do parto e a entrega da(s) criança(s) ao casal beneficiário, cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017* ..., op. cit., 2017, pp. 10.

⁴⁴ Em caso de não cumprimento do contrato, nomeadamente, por ausência de gravidez/ou nascimento de criança viável, em caso de abortamento de segundo trimestre, ou se passados dois anos contados a partir do início da execução do contrato não tiver ocorrido o cumprimento do mesmo não é necessário iniciar novo processo de autorização desde que as partes manifestem vontade no prosseguimento da execução do contrato. Para mais desenvolvimentos Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017* ..., op. cit., 2017, pp. 10 e 11.

⁴⁵ Sobre cada uma destas figuras (caducidade, revogação, resolução e denúncia) cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2005, pp. 627 a 632.

filho(a) na Conservatória do Registo Civil, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art.º 8 da Lei n.º 32/2006, de 26/07, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 25/2016 de 22/08⁴⁶.

i. CONTRATO-TIPO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

De acordo com o n.º 2 do art.º 3.º do DR n.º 6/2017, de 31/07, é o CNPMA que aprova o contrato-tipo de gestação de substituição que contém os elementos essenciais do contrato e que está disponibilizado na internet, tal como o formulário de pedido de autorização prévia.

O legislador optou pela figura do contrato-tipo como ferramenta de uniformização de regimes adoptados.

Assim sendo, a lei prevê as cláusulas que devem obrigatoriamente constar no contrato e que não podem ser afastadas por vontade das partes. De todo o modo, podem ser aditadas cláusulas ao contrato vigente desde que em conformidade com o regime em vigor⁴⁷.

Por conseguinte, e por imposição legal, ficarão regulados no contrato-tipo de gestação de substituição os seguintes aspectos⁴⁸:

- a) As obrigações da gestante de substituição no que respeita ao cumprimento das orientações médicas do obstetra que segue a gravidez e a realização dos exames e actos terapêuticos por este considerados indispensáveis ao correcto acompanhamento clínico da gravidez, tendo em vista assegurar a evolução normal da gravidez e o bem-estar da criança;
- b) Os direitos da gestante de substituição na participação nas decisões referentes à escolha do obstetra que segue a gravidez, do tipo de parto e do local onde o mesmo terá lugar;
- c) O direito da gestante de substituição a um acompanhamento psicológico antes e após o parto;
- d) As obrigações e os direitos da gestante de substituição, tais como a possibilidade de recusa de se submeter a exames de diagnóstico, como a amniocentese, ou a possibilidade de realizar viagens em determinados meios de transporte ou fora do país no terceiro trimestre de gestação;

⁴⁶ Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017 ...*, op. cit., 2017, pp. 11.

⁴⁷ Cfr. N.º 3 do art.º 3.º do DR n.º 06/2017, de 31/07.

⁴⁸ Cfr. Als. a) a m), do n.º 3, do art.º 3.º do DR n.º 06/2017, de 31/07.

- e) A prestação de informação completa e adequada sobre as técnicas clínicas e os seus potenciais riscos para a saúde;
- f) A prestação de informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e as consequências da influência do estilo de vida da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;
- g) As disposições a observar sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível da gestante de substituição;
- h) As disposições a observar em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a legislação em vigor;
- i) A possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, no caso de se vir a verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas e em que termos tal denúncia pode ter lugar;
- j) Os termos de revogação do consentimento ou do contrato e a suas consequências;
- k) A gratuidade do negócio jurídico e a ausência de qualquer tipo de imposição, pagamento ou doação por parte do casal beneficiário a favor da gestante de substituição por causa da gestação da criança, para além do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efectivamente prestado, incluindo em transportes;
- l) Os subsistemas ou seguros de saúde que podem estar associados ao objeto de contrato;
- m) A forma de resolução de conflitos a adoptar pelas partes em caso de divergência que se suscite sobre a interpretação ou execução do negócio jurídico.

Com efeito, a lei estabelece as cláusulas que devem constar do contrato sem, contudo, se pronunciar sobre o que deve efectivamente ser acordado entre as partes. Ou seja, sabemos que é necessária a inclusão duma cláusula que diga o procedimento a adoptar em caso de interrupção voluntária da gravidez, porém, a lei não adianta qualquer *solução* ou caminho a seguir⁴⁹.

Ainda a respeito da falta de regulamentação, ou falta de soluções, é opinião de VALE E REIS que a legislação em torno desta temática foi, desde o início, tecnicamente mal

⁴⁹ Cfr. BOTELHO, Joana Silveira, *Gestação de Substituição: será que estamos preparados?*, 2017, disponível em <http://saudeonline.pt/2017/08/07/gestacao-de-substituicao-sera-que-estamos-preparados/#.WdaJuWhSzDc> e consultado em 05/10/2017.

elaborada e essas falhas não foram colmatadas com a entrada em vigor do DR n.º 06/2017, de 31/07⁵⁰.

Nomeadamente, no que diz respeito à possibilidade de interrupção voluntária da gravidez por parte da gestante de substituição, por opção desta, nas primeiras 10 semanas de gravidez⁵¹, ironiza o autor que parece que os deputados se *esqueceram* desta faculdade, uma vez que no texto da Lei n.º 25/2016, de 22/08 a gestante só pode revogar o consentimento dado para aplicação da técnica até ao início dos processos terapêuticos de PMA⁵².

No entanto, o art.º 4.º do DR n.º 06/2017, de 31/07⁵³ vem *remediar* aquilo que os deputados não previram, admitindo que a gestante de substituição possa recorrer ao regime da interrupção voluntária da gravidez, tal como previsto no Código Penal.

De todo modo, como bem lembra VALE E REIS, a verdade é que a gestante de substituição que interrompe a gravidez, mesmo que actuando a coberto da licitude, viola o contrato celebrado com o casal beneficiário, pelo que importará perceber como, na prática, o CNPMA vai aceitar as cláusulas contratuais relativas a este ponto⁵⁴.

II. CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO

De acordo com CARLOS MOTA PINTO “*nos contratos ou negócios bilaterais há duas ou mais declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergente, ajustando-se na sua comum pretensão de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte. Há assim a oferta ou proposta e a aceitação, que se conciliam num consenso*”⁵⁵.

⁵⁰ Cfr. OBSERVADOR, *O difícil caminho da gestação de substituição em Portugal*, 09/08/2017, disponível em <http://observador.pt/opiniaao/o-dificil-caminho-da-gestacao-de-substituicao-em-portugal/> e consultado em 09/08/2017.

⁵¹ Art.º 142.º, n.º 1, al. e) (Interrupção da gravidez não punível) do Código Penal: *Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.*

⁵² Art.º 14.º da Lei 25/2016, de 22/08 (Consentimento): 4 - *O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles até ao início dos processos terapêuticos de PMA*; 5 - *O disposto nos números anteriores é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no art.º 8.º.*

⁵³ Art.º 4.º do DR n.º 06/2017, de 31/07 (Declaração negocial): *Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, as declarações negociais da gestante de substituição e dos beneficiários manifestadas no contrato de gestação de substituição, são livremente revogáveis até ao início dos processos terapêuticos de PMA.*

⁵⁴ Cfr. OBSERVADOR, *O difícil caminho...*, *op. cit.*

⁵⁵ Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral ... op. cit.*, p. 385.

Como ensina ANTUNES VARELA⁵⁶ os princípios fundamentais da disciplina legislativa dos contratos são os seguintes: princípio da *autonomia privada*, que corresponde à *liberdade contratual*, de acordo com o qual os contraentes têm o poder de fixarem vinculativamente os termos da sua relação jurídica, ou seja a liberdade das partes para decidirem a *lex contractus*; o princípio da *confiança*, segundo o qual cada contraente deverá responder pelas expectativas que criou na contraparte, no fundo o princípio basilar *pacta sunt servanda*; e o princípio da *justiça comutativa* ou da *equivalência objectiva*, assente no facto de que a prestação de cada uma das partes deverá ser sensivelmente equivalente.

Posto isto podemos afirmar que, actualmente, em Portugal, é possível recorrer a um contrato formal⁵⁷ de gestação de substituição nos termos supra expostos, através do qual resultam direitos e obrigações para as partes⁵⁸, nomeadamente para a gestante de substituição e casal beneficiário, figurando o contrato como um meio de garantia e de segurança para os intervenientes do negócio.

De seguida, impõe-se a tarefa de saber qual a natureza deste contrato: será ele um contrato típico ou atípico?

a. NATUREZA

Os contratos *típicos* ou *nominados* são aqueles que além de possuírem um nome próprio, que os distingue dos demais, constituem objecto de uma regulamentação legal específica, v. g., a compra e venda, a locação, o mandato, a doação, entre outros⁵⁹.

Ao passo que, os contratos *atípicos* ou *inominados* são aqueles que as partes, ao abrigo do *princípio da liberdade contratual*⁶⁰, criam fora dos modelos consagrados na Lei. No entanto, para saber a natureza de cada contrato é necessário conhecer o esquema essencial de cada contrato típico, uma vez que a *causa* do contrato constitui o seu verdadeiro *cartão de identidade*, isto é, nos casos em que as partes acrescentam cláusulas, mas não alteram o *núcleo essencial* de um contrato típico, esse continuará a pertencer ao tipo legal

⁵⁶ Cfr. VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 2.ª Ed., Almedina, 2013, pp.226 a 240.

⁵⁷ Art.º 8.º, n.º 10 da Lei 25/2016, de 22/08 (Gestação de substituição): *A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as partes, supervisionado pelo CNPMA (...).*

⁵⁸ Cfr. Art.º 3, n.º 3 do DR n.º 06/2017, de 31/07.

⁵⁹ Cfr. VARELA, Antunes, *op. cit.*, pp. 272 a 274.

⁶⁰ Cfr. Art.º 405.º do C.C..

correspondente, contudo, quando isso não aconteça, estaremos perante um contrato atípico ou inominado⁶¹.

Portanto, resta-nos agora saber que tipo de contrato é o contrato de gestação de substituição.

Assim sendo, torna-se fulcral determinar o papel da gestante de substituição em todo este processo. Será ela uma mera prestadora de um serviço? Para melhor respondermos a esta questão percorremos alguns tipos de contratos previstos no Título II do Livro II do C.C.⁶², nomeadamente, *dos contratos em especial*, nos quais se pode subsumir os contratos de gestação de substituição.

Conforme está previsto na Lei n.º 25/2016, de 22/08, será este contrato um contrato de *doação*?

À partida, de *compra e venda* não poderá ser, uma vez que a lei exige a gratuidade do negócio, logo exclui-se o pagamento de um *preço*, característica principal da compra e venda.

No entanto, tanto a *doação*⁶³ como a *compra e venda*⁶⁴, exigem a disposição gratuita de uma coisa ou de um direito, ou a transmissão gratuita de uma coisa ou um direito, porém, uma *criança* não é uma *coisa*. Além disso, nestes contratos a obrigação principal, a *causa* do negócio, é a entrega da *res*, ao passo que, no contrato de gestação de substituição, a obrigação principal é a gestação propriamente dita⁶⁵.

De acordo com DUARTE PINHEIRO⁶⁶ e VERA LÚCIA RAPOSO⁶⁷ não se trata de um contrato de *aluguer*⁶⁸ ou *comodato*⁶⁹ de útero, visto que o útero de uma mulher não é uma *coisa* e contrato de gestação não se limita à fase da gravidez, sendo necessário para a *perfeição* do negócio que a gestante de substituição venha, de facto, a engravidar.

⁶¹ Cfr. VARELA, Antunes, *op. cit.*, pp. 276 a 277.

⁶² Art.ºs 874.º e ss. do C.C..

⁶³ Cfr. Art.º 940.º do C.C..

⁶⁴ Cfr. Art.º 874.º do C.C..

⁶⁵ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo – Lições*, 3.ª Ed., Lisboa, AAFDL, 2010, pp. 263 e 264.

⁶⁶ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.*, p. 264.

⁶⁷ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia. De mãe..., *ob. cit.*, p. 41.

⁶⁸ Cfr. Art.ºs 1022.º e ss. do C.C..

⁶⁹ Cfr. Art.ºs 1129.º e ss. do C.C..

VERA LÚCIA RAPOSO⁷⁰ entende que estamos perante uma *prestação de serviços*. De acordo com esta autora “o que se contrata é a prestação de um serviço. Aqueles que se incomodam com a classificação da gestação como um serviço devem questionar-se porque não os repugna que os demais serviços prestados com o corpo assim sejam qualificados, desde o trabalho manual ao trabalho intelectual, passando pelo desporto, pela moda ou pela pornografia”⁷¹. E continua afirmando que se trata da “contratação de um serviço (no caso um serviço reprodutivo) mediante um contrato livremente celebrado, à luz de um regime jurídico que acautele as pretensões e as necessidades das partes”⁷².

Por conseguinte, entendemos que o contrato de gestação de substituição tem a natureza de uma *prestação de serviços*, no entanto, por se tratar de um serviço especial, devido ao carácter específico do mesmo (pelo que se exige à gestante, pelo seu carácter pessoal), não o configuramos como um serviço banal, consequentemente, DUARTE PINHEIRO, qualifica o contrato de gestação como uma prestação de serviço *atípica*⁷³.

b. FORMA

No que diz respeito à forma, o contrato de gestação de substituição deverá ser reduzido a escrito, nos termos do art.º 8.º, n.º 10 da Lei 25/2016, de 22/08. Se tal não suceder, nos termos do n.º 12 do mesmo artigo, a consequência é a *nulidade* do negócio jurídico.

c. PARTES

No processo de gestação de substituição torna-se essencial determinar quem são as *partes* envolvidas.

Sabemos que as partes outorgantes serão a *gestante de substituição*, que aceita suportar uma gravidez por conta do casal beneficiário⁷⁴; e o referido *casal beneficiário* que receberá a criança após o parto e que serão tidos como progenitores da mesma⁷⁵.

⁷⁰ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *Quando a cegonha chega por contrato*, em *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 88, Lisboa, 2012.

⁷¹ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *Quando a cegonha ... ob. cit.*, cit. p. 26.

⁷² Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *Quando a cegonha ... ob. cit.*, cit. p. 26.

⁷³ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.*, p. 264.

⁷⁴ Cfr. Art.º 8.º, n.º 1 da Lei 25/2016, de 22/08.

⁷⁵ Cfr. Art.º 8.º, n.º 1, 2 e 7 da Lei 25/2016, de 22/08.

No entanto, será o CNPMA, nas vestes de entidade que autoriza e supervisiona a relação estabelecida entre os dois primeiros⁷⁶, também uma parte contratual?

Entendemos que são partes contratuais os outorgantes do contrato, na medida em que, assinado o contrato-tipo e uma vez inseridas e autorizadas as cláusulas que aprouver ao casal e à gestante, é àqueles que se aplica a disciplina do contrato.

O CNPMA, apesar de decidir se o processo avança ou não, ou se o mesmo está a ser devidamente cumprido, não é parte contratual, pois não lhe são impostos deveres e obrigações, nem resultam direitos daquela relação contratual – isto é, o contrato de gestação de substituição não é fonte de obrigações para o CNPMA.

É antes um interveniente contratual, um terceiro. Todavia, trata-se se um *terceiro anuente*⁷⁷, visto que a celebração do contrato depende da sua aprovação.

E a criança que vier a nascer será ela *parte*, ou *objecto* do contrato? Veremos mais adiante.

d. OBJECTO

As partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos desde que não ultrapassem os limites da liberdade contratual, nos termos do art.º 405.º do C.C..

De acordo com o art.º 280.º do C.C., é *nulo* o negócio jurídico quando o objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável, e ainda contrário à ordem pública ou ofensivo aos bons costumes.

O objecto do negócio distingue-se entre o *objecto imediato* ou *conteúdo*, isto é, os efeitos jurídicos a que o negócio tende; e o *objecto imediato* ou *objecto stricto sensu*, que consiste no *quid* sobre que incidem os efeitos do negócio. O art.º 280.º do C.C. engloba estes dois sentidos⁷⁸.

MOTA PINTO, aponta que do art.º 280.º se inferem as condições de validade do negócio jurídico, nomeadamente “*a possibilidade física ou geral* (*«ad impossibilia nemo*

⁷⁶ Cfr. Art.º 8.º, n.º 4 e 10 da Lei 25/2016, de 22/08.

⁷⁷ Cfr. SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento dos contratos de doação de gameta*, em *Estudos sobre o incumprimento*, Coimbra Editora, 2011, NR 37, p. 86.

⁷⁸ Cfr. MOTA, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral... ob. cit.*, p. 553.

tenetur»), a não contrariedade à lei (licitude), a determinabilidade, a não contrariedade à ordem pública e a conformidade com os bons costumes do objecto negocial”⁷⁹.

Por sua vez, dispõe o art.º 202.º do C.C. só as *coisas* podem ser objecto de relações jurídicas, todavia estão fora do comércio jurídico todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados e que são, pela sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.

Pelo que, não será de admitir um contrato que tenha como objecto (a produção de) uma criança, seja ele gratuito ou oneroso⁸⁰, uma vez que sobre ela não impende qualquer direito de propriedade (dos pais).

Assim sendo, e como já concluímos supra⁸¹, é nossa opinião que o contrato de gestação de substituição é uma *prestação de serviços*, no caso, a prestação de um serviço reprodutivo, por conseguinte, o objecto contratual será a capacidade reprodutiva da gestante que se compromete a engravidar, ou a pelo menos a tudo fazer para isso. Nesse sentido, a lei prevê a possibilidade de as partes denunciarem o contrato de gestação no caso de verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas⁸².

i. A CRIANÇA ORIUNDA DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: PARTE OU OBJECTO CONTRATUAL?

Uma vez que a nossa abordagem aos contratos de gestação de substituição se quer contratual, esta diferenciar-se-á de uma prestação de serviços normal, pois no final da prestação, se tudo correr bem, nascerá uma criança dotada de dignidade, personalidade e todos os outros direitos e garantias atribuídos às pessoas.

Assim sendo, coloca-se a questão: qual é a posição contratual que a criança gerada a partir de uma gestação de substituição ocupa? É *parte* ou *objecto* dessa relação contratual?

O contrato é essencialmente um *acordo* vinculativo de vontades opostas, mas harmonizáveis entre si e o seu elemento fundamental é o *mútuo consenso*⁸³, logo serão

⁷⁹ Cfr. MOTA, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral... ob. cit.*, cit. p. 553.

⁸⁰ No caso dos contratos de gestação onerosos corremos o risco de fomentar um mercado de bebés – para mais desenvolvimentos cfr. OLIVEIRA, Guilherme, *Mãe há só... ob. cit.*, pp. 16, 17 e 23.

⁸¹ Ver Capítulo II. – a.

⁸² Cfr. Art.º 3.º, n.º 3, al. i) do DR n.º 06/2017, de 31/07.

⁸³ Cfr. VARELA, Antunes, *Das obrigações... ob. cit.*, p. 216.

sujeitos da relação contratual as partes actuando cada uma em favor dos seus próprios interesses⁸⁴.

À partida qualificar a criança gerada através da gestação de substituição como parte contratual será estranho, visto que ela nem sequer existia no momento da celebração do contrato, no entanto também não poderá ser objecto contratual, visto não se tratar duma coisa, mesmo que considerada em sentido amplo^{85 86}.

No entanto, de acordo com ANA SALES e MARIA OLINDA GARCIA “*a hipótese da criança (pessoa humana) ser objecto de um contrato é plausível e futuramente talvez seja possível, tendo em conta o conceito amplo de coisa e a possibilidade (...) de que o próprio ser humano algum dia poderá ser “a coisa” objecto do contrato, de criopreservação, por exemplo, se algum dia a Ciência puder transformar aquilo que actualmente é apenas ficção em realidade, permitindo que a própria pessoa permaneça em estado de criopreservação durante vários anos para mais tarde “ressuscitar”*”⁸⁷.

No caso concreto, sabemos que o objecto do contrato de gestação de substituição é o serviço reprodutivo, por conseguinte, não poderá ser a criança na medida em que ela não existe no momento da celebração do contrato, logo, o objecto do contrato seria inexistente; além disso, a criança pode vir a não existir, uma vez que o que se contrata é o serviço reprodutivo, a capacidade de gerar da gestante de substituição, não sendo uma forma de incumprimento contratual o não nascimento da criança ou as tentativas falhadas em engravidar.

Porém, as cláusulas contratuais inseridas no contrato de gestação atingem directamente a criança que vier a nascer⁸⁸. Apesar de a criança não existir no momento da formação do contrato, ela passa a existir num momento posterior e pode interferir ou ver os

⁸⁴ Cfr. SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento ... ob. cit.*, p. 89.

⁸⁵ Cfr. SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento ... ob. cit.*, p. 89.

⁸⁶ Segundo MOTA PINTO num *sentido corrente e amplo*, e de certo modo filosófico, *coisa* é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente. Num *sentido físico*, coisa é tudo o que tem existência corpórea ou, pelo menos, é susceptível de ser captado pelos sentidos - Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral, ... ob. cit.*, cit. p. 341.

⁸⁷ GARCIA, Maria Olinda, *A criopreservação privada de células estaminais*, p. 40 *apud* SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento ... ob. cit.*, p. 90.

⁸⁸ Por exemplo, a cláusula relativa ao estilo de vida da gestante durante o desenvolvimento embrionário e fetal Cfr. Art.º 3.º, n.º 3, al. f) do DR n.º 06/2017, de 31/07.

seus direitos afectados por causa daquele contrato, por isso, aquela criança deverá ocupar alguma posição jurídica naquele contrato que permitiu o seu nascimento⁸⁹.

Pelo que, consideramos que a criança deverá ser considerada um *interveniente contratual*, um *terceiro*, à semelhança da figura do terceiro interveniente no processo civil⁹⁰, ou seja, aquele que directa e efectivamente tenha sido prejudicado pela decisão final ainda que não seja parte na causa, logo, será uma *parte acessória*⁹¹. Todavia, não se trata de um interveniente anuente, mas antes um *interveniente compulsório*, porquanto a criança não manifestou o seu interesse no momento da celebração do contrato, uma vez que ainda não existia⁹².

e. CLÁUSULAS

i. DA NÃO EXISTÊNCIA DE UM PERÍODO DE REFLEXÃO OU DIREITO AO ARREPENDIMENTO

No contrato-tipo de gestação de substituição terão que ser regulados obrigatoriamente os aspectos mencionados nas als. a) a m) do art.º 3.º, n.º 3 do DR n.º 06/2017, de 31/07, sendo que essa regulação será feita segundo a vontade das partes, que poderão, se quiserem, aditar cláusulas.

Como já vimos no Capítulo I, relativamente ao procedimento (d.) e ao contrato-tipo de gestação de substituição (i.), sabemos que apesar de a Lei indicar que cláusulas têm que ser inseridas no contrato de gestação aquela não aponta em que sentido devem as mesmas ser reguladas, o que poderá vir a configurar desafios ao nível da aceitação das cláusulas pelo CNPMA, bem como ao nível da segurança das partes.

Nesse sentido, VERA LÚCIA RAPOSO sugere que o regime jurídico garanta o acompanhamento jurídico e psicológico de ambas as partes, um estrito controlo das prestações devidas, e um adequado período de reflexão para a gestante de substituição⁹³.

⁸⁹ Cfr. SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento ... op. cit.*, p. 91.

⁹⁰ Art.º 630.º, n.º 2 (Quem pode recorrer): As pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.

⁹¹ Cfr. SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento ... op. cit.*, p. 91.

⁹² Cfr. SALES, Ana Amélia Ribeiro, *O incumprimento ... op. cit.*, p. 91.

⁹³ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *Quando a cegonha ... op. cit.*, p. 26.

Ora, no que diz respeito ao *período de reflexão*, ou *direito ao arrependimento*, a Lei não apresenta qualquer previsão.

Tal não sucede em outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, no Reino Unido, onde esta figura é regulada pelo *Surrogacy Arrangement Act* de 1985, alterado pelo *Human Fertilisation and Embryology Act*, de 1990.

Esta lei permite os contratos de gestação validamente celebrados, todavia os requisitos de validade são apertados, visto que se exige o seguinte: a gestação da criança tenha na base gâmetas fornecidos pelos contratantes; a gestante de substituição tenha consentido na entrega da criança; consentimento esse que deve ser prestado seis semanas após o parto⁹⁴. Contudo, o art.º 36.º, n.º 1 do *Human Fertilisation and Embryology Act* acrescentou ao diploma de 1985 uma norma que afasta a execução deste tipo de contratos contra a vontade das partes envolvidas⁹⁵.

De acordo com VALE E REIS, no seu artigo de opinião sobre a regulação da gestação de substituição em Portugal, a legislação sobre esta temática está em contradição com um princípio da livre revogabilidade das restrições voluntárias aos direitos de personalidade, que o C.C. garante há décadas, uma vez que, segundo as regras actualmente em vigor, o casal beneficiário, pode, nem que seja à força, através da via judicial, arrancar dos braços da gestante de substituição a criança que vier a nascer⁹⁶.

Continua e relembra o mesmo autor que o arrependimento da gestante acontece mais vezes do que seria de desejar e que é tão grave retirar à força a criança da gestante, quanto frustrar as expectativas do casal beneficiário; além de que, com este regime, pode acontecer a gestante ter que ficar com a criança gerada quando não contava com isso, por exemplo, na infelicidade de o casal beneficiário falecer antes do nascimento da mesma⁹⁷. É certo que a lei prevê o acompanhamento psicológico dos contratantes, no entanto não previu a possibilidade do *arrependimento* ou *período de reflexão* por parte da gestante de substituição.

⁹⁴ Cfr. OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de, *Mãe há só...* op. cit., p. 69.

⁹⁵ Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia, *De mãe para mãe...* op. cit., p. 102.

⁹⁶ Cfr. OBSERVADOR, *O difícil caminho...* op. cit..

⁹⁷ Cfr. OBSERVADOR, *O difícil caminho...* op. cit..

Já no que diz respeito à adopção plena, no art.º 1982.º, n.º 2 do C.C., o legislador previu este período de reflexão, visto que a *mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto*.

Por tudo isto, no regime jurídico deste contrato deveria estar consagrado um período de reflexão da gestante de, pelo menos, 6 semanas após o parto para dar (ou revogar) o seu consentimento na entrega da criança, e caso isso venha a acontecer qual a melhor solução a adoptar, pois nos termos em que o contrato é (validamente) celebrado, a gestante de substituição não tem qualquer ligação genética à criança que carregou.

ii. DA DENÚNCIA DO CONTRATO

A al. i) do n.º 3 do art.º 3.º do DR n.º 06/2017, de 31/07 prevê a *possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, no caso de se vir a verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas e em que termos tal denúncia pode ter lugar*.

Ora, parece que a lei está a confundir a faculdade de livre *denúncia* com a *resolução* do contrato. Vejamos.

A denúncia caracteriza-se pela falta de justa causa, de um motivo particular e diz-se *ad nutum* ou *ad libitum*. No fundo, a denúncia manifesta uma pura e simples vontade não carecida de justificação por parte do seu autor⁹⁸.

Ao passo que a resolução do contrato, de acordo com MOTA PINTO, “*tem lugar em situações de variada natureza, resultando não de um vício da formação do contrato, mas de um facto posterior à sua celebração, normalmente um facto que vem iludir a legítima expectativa de uma parte contratante, seja um facto da contraparte (...), seja um facto natural ou social*”.

No caso em apreço, parece que ao vir a verificar-se um determinado número de tentativas de gravidez falhadas trata-se de um facto posterior à celebração do contrato que, naturalmente, vem frustrar as legítimas expectativas dos beneficiários de vir a ter um filho, pelo que, na prática, não estaremos perante uma denúncia (que se quer desmotivada) mas antes perante uma *cláusula resolutiva*, admitida pelo art.º 432.º do C.C..

⁹⁸ Cfr. MOTA, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral... op. cit.*, p. 631.

iii. DA REVOGAÇÃO DO CONTRATO

Nos termos da al. j) do n.º 3 do art.º 3.º do DR n.º 06/2017, de 31/07 deve constar do contrato-tipo *os termos da revogação do consentimento ou do contrato e as suas consequências.*

Imagine-se o seguinte caso hipotético: a gestante encontra-se já grávida e as partes decidem revogar o contrato; ou seja, na prática, temos uma gestante que não é progenitora e um casal beneficiário que se recusa a receber o filho. Como vai o CNPMA aceitar ou recusar, até resolver, situações como estas? Após o nascimento a criança será dada para adopção?

A figura da revogação tem como característica principal o comum acordo das partes em extinguir a relação jurídica que as unia, isto é, as partes, por mútuo consentimento, extinguem a relação contratual existente entre eles, revogação essa que poderá ter efeitos *extunc* ou *ex nunc* conforme as suas vontades⁹⁹.

Sucedem que, no caso concreto, as partes não podem, como por magia, apagar os efeitos produzidos, uma vez que já existe uma pessoa a ser gerada, que não só como parte contratual que é, mas como ser humano deverá ser protegida e acautelada.

III. POSSÍVEIS CAUSAS DE INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESPECTIVOS PROBLEMAS

A lei prevê que no contrato de gestação devem constar as obrigações da gestante de substituição relativamente às orientações médicas, exames e actos terapêuticos considerados indispensáveis ao correcto acompanhamento clínico da gravidez, a fim de assegurar a evolução normal e o bem-estar da criança, bem como prevê que ao casal beneficiário e à gestante serão prestadas todas as informações sobre o significado e as consequências da influência do estilo de vida da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal¹⁰⁰.

Ora, perante uma gestante que não cumpre as orientações médicas e adopta comportamentos de risco, tais como fumar e ingerir bebidas alcoólicas, estaremos perante uma causa de incumprimento contratual? Se por causa destes comportamentos não for

⁹⁹ Cfr. MOTA, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral... op. cit.*, pp. 630 e 631.

¹⁰⁰ Cfr. Art.º 3.º, n.º 3, al.s a) e f) do DR n.º 06/2017, de 31/07.

possível cumprir o contrato ou a criança nascer com problemas de saúde quais as consequências para a gestante?

Naturalmente que o CNPMA, nas vestes de autoridade fiscalizadora, dará conta deste tipo de situações, no entanto, quando chegar o momento de agir em conformidade os comportamentos de risco já estarão efectivados e a criança ferida, juntamente com as expectativas do casal beneficiário.

De acordo com o nosso C.C., no que toca ao não cumprimento das obrigações, *o devedor que culposamente faltar ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*¹⁰¹.

Pelo que, em situações semelhantes à descrita, haverá lugar a responsabilidade civil¹⁰² pelo incumprimento do contrato, sendo que a indemnização comportará não só os danos patrimoniais como os danos não patrimoniais¹⁰³. Uma vez que o dano causado não é passível de reconstituição natural, a indemnização deverá ser fixada em dinheiro, nos termos do art.º 566.º do C.C..

Imaginemos, agora, que a gestante de substituição se recusa a entregar a criança após o nascimento. De acordo com o regime geral o casal de beneficiários terá direito à execução específica¹⁰⁴... Contudo, não estamos perante a entrega duma coisa, mas duma criança.

Independentemente do exemplo utilizado supra, a verdade é que, no que toca ao incumprimento do contrato, sobretudo na aplicação de figuras como a execução específica, será muito difícil usar as regras gerais do C.C. por se tratar duma prestação tão pessoal.

Nascida a criança termina a fase executória do contrato e o CNPMA deixa de ter poder para dirimir qualquer conflito entre as partes¹⁰⁵, sendo que estas têm a faculdade de escolher a forma de resolução de conflitos a adoptar¹⁰⁶, podendo mesmo ter que recorrer aos Tribunais Judiciais.

Com efeito, se isso acontecer, importa determinar que tipo de acção irão propor.

¹⁰¹ Cfr. Art.º 798.º do C.C..

¹⁰² Cfr. Art.º 483.º do C.C..

¹⁰³ Cfr. Art.º 496.º do C.C..

¹⁰⁴ Cfr. Art.º 827.º a 830.º do C.C.

¹⁰⁵ Cfr. CNPMA, *Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017* ..., op. cit., 2017, pp. 10.

¹⁰⁶ Cfr. Art.º 3.º, n.º 3, al. m) do DR n.º 06/2017, de 31/07.

Pensando no caso de recusa da entrega da criança será mais adequada a proposição de uma acção declarativa de condenação (na entrega da criança por parte da gestante)¹⁰⁷ ou um processo (especial) de jurisdição voluntária¹⁰⁸?

Uma vez que a lei não responde, e tendo presente o carácter eminentemente pessoal da prestação em causa, tenho para mim, que se tal vier a suceder, a via processual mais adequada, actualmente, será o processo de jurisdição voluntária, visto que o Tribunal decidirá segundo a equidade.

¹⁰⁷ Cfr. Art.º 10.º, n.º 1, 2 e 3, al. b) do C.P.C..

¹⁰⁸ Cfr. Art.ºs 986.º a 988.º do C.P.C..

CONCLUSÕES

Chegados aqui, já somos capazes de distinguir *gestação de maternidade* de substituição: a *gestação de substituição* é uma das (várias) modalidades da maternidade de substituição, na qual há lugar à cisão da maternidade e despersonalização da figura materna, uma vez que, por força dos avanços das técnicas de PMA, nomeadamente, devido à técnica de fertilização *in vitro*, a gestante de substituição pode simplesmente carregar no útero um feto com o qual não tem qualquer relação biológica, tratando-se de uma maternidade meramente gestacional.

Actualmente, em Portugal, o recurso à gestação de substituição é permitido pelo art.º 8.º da Lei n.º 32/2006, alterada pela Lei 25/2016, de 22/08, a título excepcional, através da celebração de um contrato gratuito entre o casal beneficiário e a gestante de substituição, desde que haja recurso aos gâmetas de pelo menos um dos beneficiários, não podendo, em caso algum, a gestante de substituição contribuir com o seu material genético.

Ou seja, ao contrário do que sucedia antes de Agosto de 2016, já é possível recorrer a esta técnica de PMA que até então havia sido proibida, sob a designação de *maternidade de substituição*. Dizia a Lei que eram nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição, existindo ainda a possibilidade de incorrer em responsabilidade criminal quem celebrasse ou incitasse à celebração deste tipo de negócios a título oneroso.

Outra grande novidade da nova Lei da PMA, fruto da permissão deste contrato, prende-se com o estabelecimento da filiação: doravante, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos beneficiários.

Por conseguinte, o casal que decida recorrer a esta técnica de PMA deve submeter um formulário próprio subscrito conjuntamente com a gestante de substituição e o CNPMA tem 60 dias para deliberar sobre a admissão ou rejeição do pedido formulado.

Se o pedido for admitido é solicitado parecer (não vinculativo) à Ordem dos Médicos, que dispõe de 60 dias para se pronunciar. Caso não o faça, o procedimento segue e será decidido. Neste lapso de tempo o CNPMA procederá à audição dos membros do casal beneficiário e da gestante de substituição, e ordenará as diligências que entender necessárias.

No final, o CNPMA decide se autoriza ou não a celebração do negócio jurídico, que é formalizado através da assinatura de um contrato-tipo, funcionando como ferramenta de uniformização dos regimes adoptados, isto é, a Lei prevê as cláusulas que devem

obrigatoriamente constar no contrato e que não podem ser afastadas por vontade das partes. De todo o modo, podem ser aditadas cláusulas ao contrato vigente desde que em conformidade com o regime em vigor.

No entanto, apesar da obrigatoriedade de regulamentação de determinados aspectos, a Lei não previu a existência de um *período de reflexão* ou *direito ao arrependimento*, o que não acontece noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no Reino Unido, pois a gestante de substituição só presta consentimento na entrega da criança seis semanas após o parto, sendo ainda proibido recorrer à execução deste tipo de contratos contra a vontade das partes envolvidas.

Novamente, a nossa Lei permanece *calada*, sendo que, perante isto, o casal beneficiário pode, nem que seja *à força*, através da via judicial, *arrancar* dos braços da gestante de substituição a criança que vier a nascer.

No que diz respeito à *natureza* deste contrato concluímos que é uma *prestação de serviços atípica*, por se tratar de uma prestação de carácter pessoal, e pelo *objecto* do contrato ser o *serviço reprodutivo*, leia-se, a capacidade reprodutiva da gestante que se compromete a engravidar, ou a pelo menos a tudo fazer para que isso aconteça.

Relativamente às *partes*, é nosso entendimento que são partes contratuais não só o casal beneficiário e a gestante de substituição, como também a criança que vier a nascer, porém, esta figurará como *parte acessória*, à semelhança da figura do terceiro interveniente no processo civil, prevista no art.º 630.º, n.º 2 do C.P.C..

No que à *denúncia* do contrato concerne, parece-nos que a Lei confunde *denúncia* com *resolução* do contrato, pois a denúncia quer-se livre, sendo uma simples vontade que não carece de justificação por parte do seu autor, ao passo que a resolução acontece mediante um facto posterior à celebração do contrato. *In casu*, entendemos que será mais correcto falar-se de *cláusula resolutiva*, admitida pelo art.º 432.º do C.C..

Debruçando-nos agora sobre a *revogação* do contrato, concluímos que esta figura tem como característica principal o comum acordo das partes em extinguir a relação jurídica que as unia, no entanto, neste caso tão específico, *caso já exista uma criança*, as partes não poderão apagar os efeitos jurídicos produzidos, uma vez que a criança que está a ser gerada deve ser protegida e acautelada.

No que toca ao *incumprimento* do contrato, concluímos que nem sempre as regras gerais do C.C., sobretudo a aplicação de figuras como a execução específica do contrato, são adequadas, visto tratar-se duma prestação tão pessoal. Mas, havendo lugar a conflito, e caso alguma das partes decida recorrer aos Tribunais Judiciais, à partida será necessário determinar que tipo de acção propor, e é nosso entendimento, que a via processual adequada será o *processo especial de jurisdição voluntária*, pois o Tribunal decidirá segundo a equidade.

Por fim, apesar de muita polémica, e de muito se ter escrito e dito nos meios de comunicação social, a verdade é que, reacções à parte, parece-nos que o tema da gestão de substituição dá muito que falar, mas pouco que pensar, sendo por isso que alguns aspectos tão importantes como o *direito ao arrependimento* passaram despercebidos aos olhos da Lei.

BIBLIOGRAFIA

ALCANTARA, MARCELO DE, “*Maternidade de substituição no estrangeiro: filiação com ou sem fronteiras?*”, em “*Lex Medicinæ*”, Ano 8, n.º 16, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

BADER, ELEANOR J., “*Buying and selling: the metaphors of assisted reproduction*”, 2001, disponível em <http://lilith.org/articles/jewish-womans-eggs/> e consultado em 05/08/2017.

BOTELHO, JOANA SILVEIRA, “*Gestação de Substituição: será que estamos preparados?*”, 2017, disponível em <http://saudeonline.pt/2017/08/07/gestacao-de-substituicao-sera-que-estamos-preparados/#.WdaJuWhSzDc> e consultado em 05/10/2017.

CHAVES, MARIANNA, “*Homoafetividade e Direito – Protecção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – Um panorama luso-brasileiro*”, Juruá Editora, Curitiba, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, “*Parecer n.º 87/CNECV/2016 sobre os Projetos de Lei n.ºs 6/XIII (1ª) PS, 29/XIII (1ª) PAN, 36/XIII (1ª) BE e 51/XIII (1ª) PEV em matéria de Procriação Medicamente Assistida (PMA) e 36/XIII (1ª) BE em matéria de Gestação de Substituição (GDS)*”, 2016, disponível em http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1461943756_P%20CNECV%2087_2016_PMA%20GDS.pdf e consultado em 03/09/2017.

CONSELHO NACIONAL DE PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA, “*Gestação de substituição – FAQ’s|Perguntas frequentes*”, 2017, disponível em http://www.cnpma.org.pt/Docs/FAQ_GS.pdf e consultado em 05/10/2017.

CONSELHO NACIONAL DE PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA, “*Gestação de Substituição – Deliberação n.º 18-II/2017 de 8 de setembro. Procedimento de autorização prévia para a celebração de contratos de gestação de substituição*”, 2017, disponível em <http://www.cnpma.org.pt/Docs/ProcedimentoAutorizacaoGS.pdf> e consultado em 05/10/2017.

CONSELHO NACIONAL DE PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA, “*Recomendações sobre a atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no n.º 3 do art.º 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de Março*”, 2010, disponível em

http://www.cnpma.org.pt/Docs/PROFISSIONAIS_Recomendacao_CompensacoesDadores.pdf e consultado em 03/09/2017.

COSTA, MARTA; LIMA, CATARINA SARAIVA, “*A maternidade de substituição À luz dos direitos fundamentais de personalidade*”, Lusíada, Direito, n.º 10, Lisboa, 2012 disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/979/1/LD_n10_6.pdf e consultado em 26/04/2016.

DANIELS, K. R., “*To give or sell human gametes – the interplay between pragmatics, policy and ethics*”, em “*Journal of Medical Ethics*”, 2000, disponível em <http://jme.bmj.com/content/medethics/26/3/206.full.pdf> e consultado em 05/08/2017.

DICKENSON, DONNA, “*Property in the body : feminist perspectives*”, Cambridge University Press, Cambridge, 2007.

MOREIRA, JOÃO FERNANDES, “*Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de Julho – Regulamentação da Lei n.º 25/2016, de 22 de Agosto (acesso à gestação de substituição)*”, 2017, disponível em <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=101> e consultado em 03/09/2017.

OLIVEIRA, GUILHERME FREIRE FALCÃO DE, “*Aspectos jurídicos da procriação medicamente assistida*”, em “*Revista da Ordem dos Advogados*”, ano 49, Vol. III, Lisboa, 1989.

OLIVEIRA, GUILHERME FREIRE FALCÃO DE, “*Mãe há só ~~uma~~ duas!: o contrato de gestação*”, Coimbra Editora, 1992.

OSUNA, EDUARDO; RAPOSO, VERA LÚCIA; MACHADO, FRANCISCO, “*What’s wrong with gamete donation? (Legal and ethical status of gametes in assisted reproduction techniques)*”, em “*J Fert In Vitro*”, 2012, disponível em <http://dx.doi.org/10.4172/2165-7491.1000115> e consultado em 05/08/2017.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, “*O Direito da Família Contemporâneo – Lições*”, 3.^a edição, Lisboa, AAFDL, 2010.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2005.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “Comentário à recente lei espanhola de reprodução assistida”, *“Lex Medicinæ”*, Ano 3, Nº 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição”, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “Direitos reprodutivos”, em “*Lex Medicinæ*”, ano 2, n.º 3, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “Em nome do pai (... da mãe, dos dois pais, e das duas mães)”, em “*Lex Medicinæ*”, ano 4, n.º 7, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “O corpo humano, a nova «galinha dos ovos de ouro»”, em “*Lex Medicinæ*”, ano 8, n.º 15, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “Quando a cegonha chega por contrato”, em “*Boletim da Ordem dos Advogados*”, n.º 88, Lisboa, 2012.

RAPOSO, VERA LÚCIA, “Reprodução assistida e HIV: a visita da cegonha”, em “*A infecção VIH e o direito*”, SIDAnet, Santarém, 2010.

RAPOSO, VERA LÚCIA; PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO DIAS, “Primeiras notas sobre a lei portuguesa de procriação medicamente assistida: Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho”, em “*Lex Medicinæ*”, ano 3, n.º 6, Coimbra, 2006.

REBOLA, JOÃO MIGUEL LEAL, “A maternidade de substituição: em especial a criminalização do contrato oneroso”, orientação de Vera Lúcia Raposo.

SALES, ANA AMÉLIA RIBEIRO, “O incumprimento do contrato de doação de gameta”, em “*Estudos sobre o incumprimento do contrato*”, coordenação de Maria Olinda Garcia, Coimbra Editora – Grupo Wolters Kluwer, Coimbra, 2011.

SCHNEIDER, SUSAN WEIDMAN, “*Jewish Woman Eggs – a hot commodity in the IVF market place*”, 2001, disponível em <http://lilith.org/articles/jewish-womans-eggs/> e consultado em 05/08/2017.

SILVA, NUNO ASCENSÃO, “A maternidade de substituição e o direito internacional privado português”, em “*Cadernos do CENOR*”, n.º 3, Coimbra, 2015.

VARELA, ANTUNES, “*Das Obrigações em Geral, Vol. I*”, 10.^a edição, Almedina, Coimbra, 2013.

VICENTE, DÁRIO MOURA, “*Maternidade de substituição e reconhecimento internacional*”, em “*Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, Vol. V*” coordenação de Marcelo Rebelo de Sousa, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

WIDER, ROBERTO, “*Reprodução assistida*” – *aspectos do biodireito e da bioética*”, Empresa do Diário do Minho, Lda., Braga, 2016.

LEGISLAÇÃO

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, Almedina, Coimbra, 2017.

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, Almedina, Coimbra, 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, Coimbra Editora – Grupo Wolters Kluwer, Coimbra, 2010.

DECRETO REGULAMENTAR N.º 06/2017, DE 31 DE JULHO.

LEI N.º 32/2006, DE 26 DE JULHO ALTERADA PELA LEI 25/2016, DE 22 DE AGOSTO, Lei da Procriação Medicamente Assistida.

LEI N.º 32/2006, DE 26 DE JULHO ALTERADA PELA LEI N.º 59/2007, DE 04 DE SETEMBRO, Lei da Procriação Medicamente Assistida.

PROJECTO DE LEI N.º 183/XIII/1.^a, regula o acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez, procedendo à segunda alteração À lei n.º 31/2006, de 26 de Julho, alterada pela lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro.

SURROGACY ARRANGEMENTS ACT, 1985, c. 49.

NOTÍCIAS

DECO PROTESTE, “*Gestação de substituição: regras estritas para casos excepcionais*”, 18/08/2017, disponível em <https://www.deco.proteste.pt/familia-consumo/bebes-criancas/noticias/2017/gestacao-de-substituicao-regras-estritas-para-casos-excepcionais?p=1> e consultado em 18/08/2017.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, “*Já há 53 pedidos para recorrer à barriga de aluguer*”, 05/08/2017, disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/interior/ja-ha-53-pedidos-para-recorrer-a-barriga-de-aluguer-8686823.html> e consultado em 05/08/2017.

EXPRESSO, “*Os 13 critérios para as «barrigas de aluguer»*”, 03/04/2012, disponível em <http://expresso.sapo.pt/actualidade/os-13-criterios-para-as-barrigas-de-aluguer=f716654> e consultado em 06/05/2016.

OBSERVADOR, “*Barrigas de aluguer: quem são, o que são e para quem são?*”, 13/05/2016, disponível em <http://observador.pt/2016/05/13/barrigas-aluguer-sao-sao-sao/> e consultado em 13/05/2016.

OBSERVADOR, “*Manifesto por um verdadeiro debate público sobre a Lei da Procriação Medicamente Assistida e gestação de substituição*”, 18/05/2016, disponível em <http://observador.pt/opiniao/manifesto-um-verdadeiro-debate-publico-lei-da-procriacao-medicamente-assistida-gestacao-substituicao/> e consultado em 18/05/2016.

OBSERVADOR, “*O difícil caminho da gestação de substituição em Portugal*”, 09/08/2017, disponível em <http://observador.pt/opiniao/o-dificil-caminho-da-gestacao-de-substituicao-em-portugal/> e consultado em 09/08/2017.

OBSERVADOR, “*Um filho é uma dádiva*”, 28/04/2016, disponível em <http://observador.pt/opiniao/um-filho-dadiva/> e consultado em 18/05/2016.